PORTARIA IBAMA N° 25-N, 9 DE MARÇO DE 1993.

O PRESIDENTE-SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto n° 78, de 5 de abril de 1991¹ e 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n° 445, de 16 de agosto de 1989, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967²; da Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988³; e o que consta do Processo IBAMA n° 2001.3636/91-49, Resolve:

Art. 1° Proibir, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, a captura, o transporte e a comercialização das espécies abaixo relacionadas, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

| Espécies | Nome Vulgar | CT (cm) |
|----------------------------|------------------------------|---------|
| Brycon orbignyanus | piracanjuba | 30 |
| Brycon hilarii | piracanjuba/salmão | 40 |
| Prochilodus lineatus | curimbatá | 30 |
| Prochilodus affinis | curimatá, curimbatá, grumatá | 30 |
| Leporinus aff obtusidens | piapara, piau verdadeiro | 25 |
| Leporinus aff elongatus | piapara, piau verdadeiro | 30 |
| Piaractus mesopotamicus | pacu caranha, pacu | 40 |
| Salrninus maxillosus | dourado | 55 |
| Paulicea luetkeni | jaú | 80 |
| Pseudoplatystoma | surubim, pintado | 80 |
| coruscans | | |
| Pseudoplatystoma | surubim, pintado | 80 |
| fasciaturn | | |
| Pterodoras granulosus | armado | 35 |
| Plagioscion squamosissimus | pescada | 25 |
| Pimelodus maculatus | mandi | 18 |

Parágrafo Único Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Art. 2° Permitir a captura de, no máximo, 10% (dez por cento) de indivíduos com tamanhos inferiores; ao estabelecido no artigo anterior, sobre o total capturado por espécie.

Parágrafo Único - A constatação, por parte da fiscalização, de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido nesta Portaria, num percentual superior ao permitido no *caput* deste artigo, implicará a apreensão de todo o pescado.

Art. 3° Durante o transporte, somente será fiscalizado o tamanho mínimo das espécies.

Art. 4° Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, especialmente a Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 5° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias n° 68, de 17 de janeiro de 1985, n° N-50, de 23 de dezembro de 1987, n° N-52, de 23 de dezembro de 1987, todas da extinta SUDEPE.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA Presidente-Substituto

DOU 10/03/1993